



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002782-55.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROMILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002782-55.2025.8.26.0502

Agravante: Romilson Alexandrino dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas

Voto nº 1927

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto e comutação de pena pretendidos com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Agravante que, condenado pelos crimes de homicídio qualificado e roubo simples, ainda não cumpriu 2/3 da reprimenda correspondente ao crime impeditivo. Requisito objetivo não preenchido. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Romilson Alexandrino dos Santos** contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Vanessa Aparecida Bueno, do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido de indulto e comutação de penas formulado com base no Decreto n. 12.338/2024 (fls. 10).

O agravante almeja, em suma, a reforma da decisão, alegando estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de ambas as benesses (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 15), e a decisão agravada foi mantida (fls.

18).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em execução (fls. 27/28).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravante foi condenado, como incurso no artigo 121 § 2º, incisos I, II e IV, e no artigo 157, *caput*, ambos do Código Penal, a uma pena total de 28 (vinte e oito) anos de reclusão (cf. Cálculo de Pena acostado às fls. 365/368, dos autos de origem).

E, nesse cenário, o sentenciado postulou a concessão de indulto e, subsidiariamente, de comutação de penas, sustentando, para tanto, o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n. 12.338/2024.

O Juízo da Execução, por decisão datada de 13/02/2025, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“(...)O crime em execução previsto no artigo 121 § 2º, I, II, IV do(a) CP, não é passível de concessão de indulto ou comutação, conforme expressamente previsto no art. 1º do Decreto 12.338/2024. Outrossim, quanto ao delito

praticado com violência ou grave ameaça (art. 157 "caput" do CP), cuja pena é de quatro anos – exceção do art. 9º, inciso III – aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto, vez que se está diante do concurso entre crimes comuns e impeditivos. Nessa senda, verifica-se do cálculo de pena que o executado não cumpriu 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo, o que inviabiliza a concessão dos benefícios pretendidos. Por isso, INDEFIRO o pedido de indulto e de comutação de penas, com base no Decreto 12.338/2024.”

Contra essa decisão, insurge-se o agravante, insistindo na concessão de indulto e, subsidiariamente, na comutação da pena do crime de roubo, aduzindo, para tanto, que preencheu os requisitos previstos no artigo 9º, inciso III, e no artigo 13, ambos do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. **Sem razão, contudo.**

De início, impende salientar que o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 vedou, expressamente, o indulto e a comutação de penas aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, em seu artigo 1º, inciso I:

“Art. 1º - O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

E, conquanto o artigo 7º, parágrafo único, do referido Decreto, permita a concessão de indulto e de comutação de penas em relação a crimes comuns, para fazer jus às benesses o sentenciado deve ter cumprido, **ao menos, 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos, até 25 de dezembro de 2024, in verbis:**

*“Art. 7º - Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, **as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.***

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.”

No caso em apreço, o agravante não cumpriu a referida fração, motivo pelo qual o juízo *a quo* acertadamente indeferiu o pedido formulado.

Com efeito, do Cálculo de Pena acostado às fls. 365/368, dos autos de origem, infere-se que a condenação pelo crime impeditivo totalizou 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, de sorte que

seria necessário o cumprimento de 16 (dezesseis) anos, para atingimento do lapso de 2/3 (dois terços) da pena do delito impeditivo até 25 de dezembro de 2024, o que não ocorreu, conforme cálculo constante do referido documento.

E, ressalte-se, a despeito do alardeado pela defesa, não basta o preenchimento do requisito previsto no artigo 9º, inciso III, para o indulto, ou do previsto no artigo 13, para a comutação, notadamente porque o recorrente também foi condenado por crime impeditivo, de sorte que, além das frações de resgate relativas ao crime comum, deve observar o requisito contido no artigo 7º, parágrafo único, do referido Decreto.

É dizer: se condenado por crime impeditivo, para fazer jus ao indulto e/ou à comutação da pena em relação ao crime comum, deve o sentenciado ter cumprido 2/3 (dois terços) do delito impeditivo, além de ter resgatado as frações estabelecidas no decreto para o crime comum, de acordo com sua situação.

Nesse sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de

*execução penal interposto pela defesa de José Elias da Silva Batista contra decisão que negou pedido de indulto e comutação, com base no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O sentenciado cumpre pena de 34 anos, 5 meses e 16 dias por latrocínio e roubo majorado. A defesa alega preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão de indulto ou comutação de penas, conforme o Decreto Presidencial n. 12.338/2024. III. Razões de Decidir 3. O sentenciado foi condenado por crimes impeditivos e não impeditivos. **Para concessão dos benefícios, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, o que não ocorreu até a data estipulada. 4. O cálculo de penas demonstra que o sentenciado não cumpriu 2/3 da pena referente ao latrocínio, não preenchendo os requisitos do decreto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. **Para concessão de indulto ou comutação, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena de crimes impeditivos. 2. Ausência de cumprimento dos requisitos*****

objetivos impede a concessão do benefício.

Legislação Citada: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 7º, parágrafo único; art. 9º, inciso XII; art. 13. Jurisprudência citada: TJSP; Agravo de Execução Penal 0000755-42.2025.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001911-95.2025.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DESPROVIMENTO. O Decreto nº 12.338/2024 veda expressamente a concessão de comutação aos condenados por crimes hediondos (art. 1º,

I) e pelo crime do art. 244-B do ECA (art. 1º, XIII). Em caso de concurso com crimes impeditivos, o art. 7º, parágrafo único, do Decreto condiciona a análise do benefício em relação aos crimes não impeditivos ao prévio cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos. Ausência de comprovação do cumprimento de 2/3 (dois terços) das penas referentes aos crimes impeditivos (latrocínio tentado e corrupção de menores) e de 1/4 (um quarto) das penas referentes aos crimes comuns (roubo circunstanciado e receptação) até 25/12/2024. Agravo em execução desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000755-42.2025.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Dessa feita, não preenchido o requisito objetivo previsto no Decreto n. 12.338/2024, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido formulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora